



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 1068.002224/95-14
Recurso nº. : 10.809
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CRESO FERRAZ DO AMARAL
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.853

IRPF - Deduções. Acatam-se as deduções com dependentes desde que cumpridos os requisitos legais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRESO FERRAZ DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.002224/95-14
Acórdão nº. : 102-41.853
Recurso nº. : 10.809
Recorrente : CRESO FERRAZ DO AMARAL

R E L A T Ó R I O

O processo tem início com a Impugnação de fls.01, na qual o Contribuinte alega que as despesas médicas e com dependentes, além das doações, encontram-se dentro da norma legal. Anexa declaração com retificações, atestado do poder judiciário para comprovar os dependentes, atestar a idoneidade dos recibos e confirmar o reconhecimento das entidades como de utilidade pública.

Na Notificação de fls.02, a autoridade fiscal apurou saldo de imposto a pagar no valor de 2.693,42 UFIR, acrescido de multa de 50%, com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 889, 900, 923, 984, 985, 992, 993, 995, 997 e 999 do RIR/94. A glosa ocorreu nas deduções com dependentes, despesas médicas, instrução e doações.

Em Decisão monocrática de fls.69/73, a DRF considerou o lançamento procedente em parte, uma vez que:

- a) o documento hábil para comprovar a relação de dependência é o termo de guarda, que não foi apresentado. A documentação apresentada pelo Contribuinte não comprova que a guarda judicial tenha sido confiada a sua pessoa;
- b) o limite para despesas com instrução é de 650 UFIR, conforme a Lei nº8.383/91, artigo 11, inciso V. Dos dependentes 480 UFIR e deve ser mantida a glosa, uma vez que não foi comprovada a dependência;
- c) as despesas médicas deduzíveis restringem-se a tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, não podendo ser acatada a dedução para suas netas, porque desconsideradas como dependentes. Ademais não podem ser deduzidas despesas ressarcidas por entidades de qualquer espécie. Cumpre destacar que a filha Ângela F.Ferraz Amaral não foi relacionada como dependente não podendo ser abatidas as despesas efetuadas em seu nome, mesmo se pagas pelo Contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.002224/95-14

Acórdão nº. : 102-41.853

d) somente são dedutíveis as doações feitas a entidades filantrópicas de reconhecida utilidade pública, em conformidade com as Leis nº 3.830/60 e 8.383/91, a entidade a qual foi feita a doação não se enquadra neste rol;

e) diversamente do procedimento do Contribuinte, não pode ser deduzida na declaração a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, uma vez que este valor já foi computado no cálculo do IRRF;

f) deve ser restabelecida a dedução glosada relativa a despesas médicas do Contribuinte no valor de 9.851,75 UFIR.

A autoridade fiscal após efetuar os cálculos com novos valores, apurou crédito tributário de 1.991,76 UFIR, acrescido de multa e demais encargos legais.

Em Recurso voluntário de fls.77/84, o Contribuinte alega que:

a) é descabida a exigência do Termo de Guarda, uma vez que o mesmo não consta como exigência legal para caracterizar a dependência;

b) devem ser acatadas as dependências de suas duas netas, comprovadas de fato e de direito pelo doc. de fls.85. Devendo, portanto, ser acatadas as deduções com instrução das mesmas.

Em suas Contra-Razões de Recurso de fls.91, a PFN requer a manutenção do lançamento por entender que o Contribuinte se limita a pretender o reconhecimento das netas como dependentes, o que torna definitivas as demais questões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002224/95-14
Acórdão nº. : 102-41.853

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem discutidas.

No mérito tem razão parcial o Contribuinte.

No que diz respeito à dependência, é de impressionar a insistência da fiscalização em impor ao Contribuinte, ao arrepio da lei, condutas não vislumbradas na legislação tributária. Descabida é a exigência de apresentação de Termo de Guarda, uma vez que não havia previsão legal para tanto.

Devem, portanto, ser aceitas como dependentes suas netas e, por conseguinte, permitidos os abatimentos legais. A Lei nº 9.250/95, sobre a qual foi baseada a argumentação da fiscalização não vale para fatos geradores anteriores a sua publicação. A publicação "Perguntas e Respostas" na qual se baseou a fiscalização para negar o abatimento não tem o condão de revogar dispositivo legal expresso.

Não se pode aceitar como dependente, entretanto, sua filha Ângela F.Ferraz Amaral, não incluída como dependente na declaração de rendimentos.

Acato o recurso como tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito do Contribuinte de utilizar a dedução de duas dependentes, suas netas e as despesas com elas realizadas a título de instrução e despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA